



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 20 / 03 / 1991
G	R. 1.º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.580-009.292/87-22

mias 12

Sessão de 18 de setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.635

Recurso n.º 81.903  
Recorrente DENISE CAMPOS RIBEIRO DE GOUVEIA  
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

Depósito Compulsório. Consideração de DARF fraudulento apresentado pela recorrente com a chancela do agente arrecadador. Se houve fraude, cabe à DRF tomar as providências cabíveis para responsabilizar o seu agente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE CAMPOS RIBEIRO DE GOUVEIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOÃO BAPTISTA MOREIRA e ADÉRITO GUEDES DA CRUZ.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HUMBERTO LACERDA ALVES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

09 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo N.º 10.580-009.292/87-22

Recurso n.º: 81.903  
 Acórdão n.º: 202-03.635  
 Recorrente: DENISE CAMPOS RIBEIRO DE GOUVEIA

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi cobrado o empréstimo compulsório, no valor de Cz\$ 20.063,74, acrescido das cominações legais, concernente ao referido empréstimo, instituído pelo Dec. Lei 2.288/86, pela aquisição do veículo FIAT-Uno/86, visto que o DARF, às fls. 03, retirado do respectivo processo de licenciamento no DETRAN-BA, após pesquisas foi considerado fraudulento, conf. fls. 06.

Intimada a interessada, tempestivamente, impugnou o feito alegando que:

a) adquiriu o veículo da Cresauto Veículo S/A através da N/F nº 8.172;

b) em razão do Empréstimo Compulsório, entregou ao despachante habilitado o cheque de Cz\$ 20.026,74, exatamente o valor correspondente, para providenciar o seu recolhimento na rede bancária autorizada, o que foi feito, uma vez que lhe fora entregue o DARF devidamente autenticado pelo BANE S/A, que, por outro lado o cheque foi devidamente descontado em sua conta no BRADESCO;

c) não há dúvida de que o DARF foi autenticado pela máquina D581, pertencente ao agente arrecadador, conforme consta do

Processo nº 10.580-009.292/87-22

Acórdão nº 202-03.635

Ofício DEGOV nº 610/87, acostado nos autos;

d) afirma que o agente arrecadador, ou seja o BANEBA, pode responder por que uma máquina autenticadora de Andaraí estava autenticando em Salvador;

e) é certo que a impugnante efetuou a entrega do cheque ao despachante indicado pela vendedora e recebeu a via do DARF devidamente autenticada sendo a outra via arquivada no DETRAN-BA.

Às fls. 24 e 25, o Senhor Técnico do Tesouro Nacional faz breve relato e opina pelo não-reconhecimento da reclamação, para autorizar o prosseguimento da cobrança do empréstimo compulsório, acrescido das cominações legais. O faz baseado na verificação que o DARF foi considerado fraudulento e que a Receita Federal não se responsabiliza por atos dolosos praticados por terceiros.

Às mesmas fls. 25, a Sra. Chefe Substituta conhece da reclamação, como ela assim denomina, para autorizar o prosseguimento da cobrança do empréstimo.

A recorrente apresenta, tempestivamente, recurso tendo as mesmas alegações da impugnação pedindo ao final a reforma da decisão recorrida, julgando insubsistente a Intimação nº 295/88, considerando a Requerente quite com referência ao aludido empréstimo.

É o relatório.

Processo nº 10.580-009.292/87-22

Acórdão nº 202-03.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HUMBERTO LACERDA ALVES

Ante todo o exposto, pude me convencer que o DARF é autêntico pois traz a chancela do Banco do Estado da Bahia S/A, conforme confessado pelo Ofício GEGON nº 610/87. O BANEBA S/A é um agente arrecadador da rede de arrecadação da SRF, não se tratando de estranho ou de terceiro, mas de entidade que age por delegação, ou autorizada pela Secretaria da Receita Federal.

Se houve fraude, cabe à DRF em Salvador tomar as providências para apurar o ilícito e resguardar a arrecadação e se for o caso, responsabilizar seu agente pois a fraude foi neste.

Além de tudo isso é notório, em todo país, jurisprudências, declarando a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório.

Assim sendo, voto por conhecer do recurso por temporário para no mérito dar provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.



HUMBERTO LACERDA ALVES